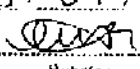


67

| | |
|-----|---|
| 2.º | PUBLI. ADO NO D. O. U. |
| C | de 15/07/1998 |
| C |  |
| | Rubrica |



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10980-009126/91-08
Acórdão : 203-05.117

Sessão : 08 de dezembro de 1998
Recurso : 103.724
Recorrente : ISDRALIT S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Recorrida : DRF em Curitiba - PR

IPI – INEXISTÊNCIA DE AUTO DE INFRAÇÃO E NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. LITÍGIO NÃO INSTAURADO. Inexistência de ato administrativo lançando o tributo, não há o que impugnar e, por consequência, não há processo administrativo fiscal, nem mesmo por força de decisão judicial, que, no caso, não se impõe sobre a lei processual fiscal. **Não se conhece do recurso, por não instaurada a fase litigiosa.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ISDRALIT S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por falta de objeto.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 1998


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Sebastião Borges Taquary
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Renato Scalco Isquierdo, Mauro Wasilewski, Henrique Pinheiro Torres (Suplente) e Roberto Velloso (Suplente).

Mdm/mas/fclb



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10980-009126/91-08
Acórdão : 203-05.117

Recurso : 103.724
Recorrente : ISDRALIT S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

RELATÓRIO

No dia 17.10.91, a empresa ISDRALIT S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, dirigiu-se à DRF, em Curitiba-PR, noticiando que verificou constar em certidão fornecida, por esse Órgão, débito seu de IPI, do exercício de 1990, apurado em 02 de janeiro daquele ano, e, defendendo-se, alegou que pagara esse débito em 19.03.90 (fls. 01/02 e comprovante de fls. 03).

A Informação Fiscal, de fls. 07, da qual foi intimada a contribuinte, esclareceu-lhe que não havia lançamento formalizado contra ela, na forma dos artigos 10 e 11, do Decreto nº 70.235/72, e que aquele débito apurado em 02.01.90 se referia à diferença do BTN do dia 19.03.91, apurada na forma do art. 69, letra g, inc. I, da Lei nº 7.799/89.

A contribuinte, inconformada com essa informação, apresenta a peça de fls. 12/16, que a chamou de *recurso hierárquico*, dirigida ao Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, postulando o cancelamento daquele débito, ao argumento de que *improcede* aquela diferença, porque recolhera o IPI, na forma da IN nº 33/90.

Essa peça chegou a esse Colegiado administrativo, por força de sentença da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Paraná (fls. 47/50), que, deferindo segurança impetrada pela recorrente (fls. 25/37), assim determinou, às fls. 50, *verbis*:

“Pelo exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, para garantir à empresa impetrante o direito de ver regularmente processado o seu recurso hierárquico, protocolado em 06 ABR 92, referente ao Aviso de Cobrança nº 03/92, concernente ao Processo Administrativo nº 10980-00126/91-08, perante a Câmara do Conselho de Contribuintes.”

A douta Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 51.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10980-009126/91-08
Acórdão : 203-05.117

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

Para que se instaure o processo fiscal administrativo, quanto aos tributos federais, é preciso que se caracterizem as hipóteses previstas nas regras dos artigos 9º, 10, 11 e 14, do Decreto nº 70.235, de 1972, como *verbis*:

“Art. 9º. A exigência do crédito tributário, a retificação de prejuízo fiscal e a aplicação de penalidade isolada serão formalizadas em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada imposto, contribuição ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito.

Art. 9º, caput, com redação dada pela Lei nº 8.748, de 09 de dezembro de 1983.

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

- I - a qualificação do autuado;**
- II - o local, a data e a hora da lavratura;**
- III - a descrição do fato;**
- IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;**

Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

- I - a qualificação do notificado;**
- II - o valor do crédito tributário o prazo para recolhimento ou impugnação;**



Processo : 10980-009126/91-08
Acórdão : 203-05.117

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processamento eletrônico.

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento."

Da leitura das normas processuais acima transcritas, conclui-se que o processo fiscal administrativo, no caso, só poderia instaurar-se com a lavratura de auto de infração ou com a emissão de notificação de lançamento, exigindo-se, assim formalmente, o crédito tributário. Nenhuma dessas duas peças foi lavrada ou emitida. E mero aviso de cobrança não as substitui, à mingua de previsão legal, até porque aquele Diploma legal, versante sobre o Processo Administrativo Fiscal (Dec. 70.235/72), não contempla esse tipo de expediente (aviso de cobrança) como ato processual administrativo, capaz de motivar a impugnação, de que cuida seu artigo 14, como defesa de exigência fiscal.

Assim, a sentença proferida pela 1ª Vara Federal, de Blumenau-SC (fls. 50) fica atendida, já que, sabiamente, mandou, apenas que se processasse aquela peça, a que se chamou de recurso hierárquico. E, processada ela foi, tanto que chegou a julgamento, nesta 3ª Câmara, do 2º Conselho de Contribuintes.

Porém, quanto ao mérito, não há o que examinar, muito menos o que prover. E a tanto não chegou aquela douta decisão judicial, nem poderia chegar, já que o mandado judicial não tem o condão de substituir ou de sobrepor-se a norma processual, que é de natureza cogente.

Repete-se, pois: não há auto de infração ou notificação de lançamento e, por consequência, não se instaurou a fase litigiosa, já que sem essas peças básicas não se pode impugnar; sem impugnação não há decisão singular e, sem esta, não há recurso voluntário, tudo na conformidade do que dispõe a lei processual única cabível no caso, ou seja, o Decreto nº 70.235, de 1972.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10980-009126/91-08
Acórdão : 203-05.117

Isto posto e por tudo mais que dos autos consta, voto no sentido de **não conhecer do recurso.**

É como voto.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 1998.


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY